



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS –  
CODEMIG.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2019  
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**OBJETO:** Contratação de instituição financeira para prestar o serviço de administração de uma conta vinculada (*escrow account*), na qual serão depositados, mensalmente, os recursos provenientes das distribuições recebidas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (“CODEMIG”) oriundas da participação em uma Sociedade em Conta de Participações (“SCP”) constituída entre aquela e a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (“CBMM”), para a exploração de nióbio na região de Araxá, Minas Gerais.

**PROCESSO INTERNO N°:** 30/19 – ECM: 80389.

**ESCLARECIMENTO 04**

**ENVIADO VIA E-MAIL EM 22/01/2020 às 12:26**

Embora estejamos participando do edital para conta escrow a favor da CODEMIG , o lastro de todo recurso envolve empresa (CBMM) e para atendermos normas do Banco sobre " Risco Ambiental " não ficou claro nossas solicitações abaixo:

**Aplicação de Cláusula de Risco Socioambiental**

1. Este contrato poderá ser discutido pois não prevê qualquer tratamento de risco socioambiental?
2. Há a possibilidade do banco licitante solicitar alterações na redação do contrato proposto no Anexo II do Edital?
3. Em caso de superveniência de condenação administrativa ou judicial relacionadas ao risco socioambiental o banco SAFRA poderá deixar de prestar o serviço?

**RESPOSTA:**

1. Item já respondido pelo Esclarecimento 01.
2. Item já respondido pelo Esclarecimento 01. O Esclarecimento 02 também tratou de questionamento acerca da redação do contrato proposto no Anexo II do Edital.



**3.** As hipóteses de extinção do contrato estão previstas em sua cláusula 21. À luz do parágrafo inicial deste questionamento, que cita a CBMM, cabe esclarecer que a Codemig não tem responsabilidade administrativa ou judicial pelas atividades da CBMM. A CBMM e a Codemig são sócias em uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), sendo a primeira a sócia ostensiva e a última a sócia participante. Portanto, as atividades exploradas pela SCP são de responsabilidade exclusiva da CBMM. Cabe aqui citar o artigo 991 do Código Civil (Lei 10406/02):

“Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social”.

**Fernanda Prates Lopes Cançado**  
Pregoeira